



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 022/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

095ª SESSÃO ORDINÁRIA: 18/12/2019

PROCESSO Nº. 1/101/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.17125-8

RECORRENTE: INDUSTRIAS DE CARROCERIAS SÃO PAULO.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Antônio Gevano Rios Ponte

MATRÍCULA: 10578213

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ENVIO DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

1. Foi apurada falta de emissão de documento fiscal para acobertar remessa de mercadorias para industrialização. 2. Decisão de Primeira instância pela procedência da autuação. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, para reconhecer a NULIDADE do auto de infração, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após o decurso do prazo concedido no Mandado de Ação Fiscal, o que implica no impedimento da autoridade autuante. Decisão em concordância com a manifestação oral do douto Procurador do Estado.

Palavras-chave: Omissão de saídas – Nulidade - Impedimento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto no valor de R\$ 5.378,46 e multa no valor de R\$ 9.491,40, por ter a empresa supostamente deixado de emitir documentos fiscais, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1º, FNE, NFVC SERIE D OU CUPOM FISCAL. EMPRESA REMETEU MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 31.638,00, DURANTE O



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
*EXERCÍCIO DE 2011. NAS INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES ESCLARECEMOS E EVIDENCIAMOS A
INFRAÇÃO AQUI REPRESENTADA.*

Segundo o I. agente fiscal, analisando os documentos fiscais do Contribuinte, contactou-se que as remessas de mercadorias para demonstração (CFOP 5912) teriam sido menores do que os retornos (CFOP 1913), culminando na infração aos Arts.127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação, na qual, de forma sucinta, argumenta que verificou que fez a conferência dos registros das saídas DIEF no período de 2011 e que haveria indícios de que seriam compatíveis com os retornos.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 29) que julgou o Auto de Infração Procedente, por considerar que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova suficiente para o desfazimento da autuação.

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário onde alegou que haveria o registo da emissão das notas nos livros próprios, inexistindo omissão, e que a penalidade aplicada seria confiscatória.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se necessário analisar, preliminarmente, um condições básicas para a legalidade da autuação, qual seja a competência do agente autuante.

Consultando os autos, verifica-se que o Mandado de Ação Fiscal (fl. 05) está datado de 22/04/2015, concedendo prazo de 180 dias para encerramento da fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na fl. 07, consta AR do contribuinte datado de 08/05/2015.

Entretanto, verificando a postagem do auto de infração, fl. 09, constatou-se que apenas ocorreu em 11/11/2015, ou seja, em prazo superior aos 180 dias concedidos no Mandado de Ação Fiscal, ou seja, o fiscal já estaria fora da competência que lhe foi atribuída.

Trazemos aos autos o que dispõe o Decreto n. 32885/2015 sobre a questão dos atos extemporâneos:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. § 4º A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não é causa de nulidade do ato por ela praticado, desde que na consecução do procedimento tenha participado autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas atribuições.

Assim, voto pelo reconhecimento do impedimento da autoridade atuante, implicando, por conseguinte, na nulidade do auto de infração em análise.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/101/2016. A.I: 1/2015.17125. Recorrente: INDÚSTRIAS DE CARROCERIAS SÃO PAULO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

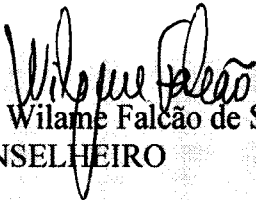


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento, para reformar a decisão de procedência, para julgar **NULO** o auto de infração, por nulidade formal, com fundamento no artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 / JANEIRO / 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 31 / JANEIRO / 2020